



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

PARECER TÉCNICO n.º0001/2019

SOLICITANTE: LEILANA DE OLIVEIRA VALE GOMES – COREN 192679 TE - PI

PARECERISTA: LEONE MARIA DAMASCENO SOARES – COREN/PI 560.909 - ENF

Trata de Parecer Técnico sobre a necessidade/obrigatoriedade de acompanhante a crianças internadas por tempo indeterminado em enfermarias na clínica pediátrica.

I – DOS FATOS

1. Por designação da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), para emissão de Parecer Técnico-científico.
2. A solicitação do presente Parecer Técnico foi encaminhamento da Procuradoria Jurídica (PROJU) do Coren-PI, com fins de responder à solicitação de apoio jurídico do Coren-PI no dia 18 de novembro de 2018, pela Técnica de enfermagem Leilana de Oliveira Vale Gomes, inscrita neste Conselho sob o número 192679 -TE, onde solicitou um “Parecer Técnico sobre a necessidade/obrigatoriedade de acompanhante a pacientes/crianças na Clínica Pediátrica do Hospital de Urgência de Teresina – HUT” e para embasar o referido parecer foi solicitado o parecer de um conselheiro.
3. Este parecer técnico-científico tem a finalidade de dar embasamento técnico aos profissionais de Enfermagem que atuam no Hospital de Urgência de Teresina – HUT em Teresina – PI, bem como demais instituições de saúde que atendam à demanda semelhante.
4. É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Leilana



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

5. CONSIDERANDO a Resolução 564/2017 que aprova o Código de Ética de dos Profissionais de Enfermagem nos Princípios Fundamentais diz: a Enfermagem é comprometida com a produção e gestão do cuidado prestado nos diferentes contextos socioambientais e culturais em resposta às necessidades da pessoa, família e coletividade.

6. CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem citado anteriormente e que apresenta entre deveres relativos aos profissionais:

Art. 28. Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem e aos órgãos competentes fatos que infrinjam dispositivos éticos-legais e que possam prejudicar o exercício profissional e a segurança à saúde da pessoa, família e coletividade.

[...]

Art. 42. Respeitar o direito do exercício da autonomia da pessoa ou de seu representante legal na tomada de decisão, livre e esclarecida, sobre sua saúde, segurança, tratamento, conforto, bem-estar, realizando ações necessárias, de acordo com os princípios éticos e legais.

[...]

Art. 50. Assegurar a prática profissional mediante consentimento prévio do paciente, representante ou responsável legal, ou decisão judicial.

Parágrafo único. Ficam resguardados os casos em que não haja capacidade de decisão por parte da pessoa, ou na ausência do representante ou responsável legal.

Art. 51. Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

Parágrafo único. Quando a falta for praticada em equipe, a responsabilidade será atribuída na medida do(s) ato(s) praticado(s) individualmente.

Art. 52. Manter sigilo sobre fato de que tenha conhecimento em razão da atividade profissional, exceto nos casos previstos na legislação ou por determinação judicial, ou com o consentimento escrito da pessoa envolvida ou de seu representante ou responsável legal.

Art. 92 Delegar atribuições dos(as) profissionais de enfermagem, previstas na legislação, para acompanhantes e/ou responsáveis pelo paciente.

7. CONSIDERANDO a Lei n.º 106/2009, de 14 de setembro, que trata do acompanhamento familiar em internamento hospitalar, que diz:

Art. 2º Acompanhamento familiar de criança internada

1 - A criança, com idade até aos 18 anos, internada em hospital ou unidade de saúde tem direito ao acompanhamento permanente do pai e da mãe, ou de pessoa que os substitua.

Albano



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

2 - A criança com idade superior a 16 anos poderá se assim o entender, designar a pessoa acompanhante, ou mesmo prescindir dela, sem prejuízo da aplicação do artigo 6.º.

3 - O exercício do acompanhamento, previsto na presente lei, é gratuito, não podendo o hospital ou a unidade de saúde exigir qualquer retribuição e o internado ou seu representante legal deve ser informado desse direito no ato de admissão.

4 - Nos casos em que a criança internada for portadora de doença transmissível e em que o contato com outros constitua um risco para a saúde pública o direito ao acompanhamento poderá cessar ou ser limitado, por indicação escrita do médico responsável.

Art. 4º Condições do acompanhamento

1 - O acompanhamento familiar permanente é exercido tanto no período diurno como noturno, e com respeito pelas instruções e regras técnicas relativas aos cuidados de saúde aplicáveis e pelas demais normas estabelecidas no respectivo regulamento hospitalar.

Art. 5º Cooperação entre o acompanhante e os serviços

1 - Os profissionais de saúde devem prestar ao acompanhante a conveniente informação e orientação para que este possa se assim o entender, sob a supervisão daqueles, colaborar na prestação de cuidados à pessoa internada.

2 - Os acompanhantes devem cumprir as instruções que, nos termos da presente lei, lhes forem dados pelos profissionais de saúde.

Art. 7º Ausência de acompanhante

Quando a pessoa internada não esteja acompanhada nos termos da presente lei, a administração do hospital ou da unidade de saúde deve diligenciar para que lhe seja prestado o atendimento personalizado necessário e adequado à situação.

8. CONSIDERANDO o Conselho Tutelar como órgão municipal responsável por zelar pelos direitos da criança e do adolescente. Este foi criado conjuntamente ao **ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente**, instituído pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. O Conselho Tutelar deve ser acionado sempre que se perceba abuso ou situações de risco contra a criança ou o adolescente, como por exemplo, em casos de violência física ou emocional. Cabe ao Conselho Tutelar aplicar medidas que zelem pela proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Relatório



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

9. CONSIDERANDO o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e o que o mesmo preconiza a seguir:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

10. É a análise fundamentada.

III - DA CONCLUSÃO

11. É oportuno ressaltar que os procedimentos de enfermagem, devem sempre ser praticados pelos profissionais de saúde para garantir a segurança do paciente e dos próprios profissionais, além de ser realizada mediante a elaboração efetiva da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), prevista na Resolução Cofen n.º 358/09 e que é importante o acompanhamento da criança internada para que a mesma sinta-se mais segura em um momento de vulnerabilidade que é a doença.

12. Nesse sentido, compete às instituições de saúde, em conjunto com suas equipes, desenvolver protocolos, cartilhas de acordo com as características de suas rotinas internas e legislações pertinentes, devidamente aprovados pela Diretoria Técnica da Unidade, com vistas a proporcionar assistência de enfermagem segura, minimizando os riscos ou danos causados por negligência, imperícia e imprudência.

13. Além disso, é importante destacar que os profissionais de enfermagem não devem transferir os cuidados de enfermagem para o acompanhante e/ou responsável, mesmo nos casos de internação de longa permanência. Quando houver necessidade do acompanhante realizar algum cuidado junto com o profissional de enfermagem, o mesmo deve ser orientado

Relatório



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

conforme recomendações de protocolo institucional, além de registrado em documento institucional para justificar esse fim.

14. Dessa maneira, é fundamental a existência de protocolo e/ou cartilha institucional que padronize as instruções a serem seguidas pelo acompanhante, a fim de garantir assistência de enfermagem segura, sem riscos ou danos ao cliente causados por negligência, imperícia ou imprudência.

15. O Protocolo e/ou cartilha institucional se destina a esclarecer dúvidas e orientar a execução das ações, deverá descrever todas as informações importantes sobre a rotina do hospital, os passos a serem dados pelo acompanhante e/ou responsável do paciente para garantir o bom andamento do serviço prestado e alcance do resultado esperado que é a completa recuperação do paciente.

16. Ressalta-se ainda que na Cartilha do Acompanhante e Visitante da referida Intuição consta que:

1- O acompanhante permaneça sempre ao lado de seu paciente, evitando circular pelas dependências do hospital, deixando seu paciente desacompanhado.

2- Cada paciente tem direito a um acompanhante, sendo permitidas três trocas diárias.

17. Então, diante do exposto e considerando a legislação vigente, Lei do acompanhante n.º 106/2009 e ECA entende-se que a permanência do acompanhante junto à criança hospitalizada é um direito e por se tratar de um direito, **fica facultada, a presença 24h do responsável junto à criança internada, cabe a Instituição o dever de prestar o atendimento personalizado, necessário e adequado**, à situação conforme artigo 7.º da Lei n.º 106/2009, de 14 de setembro, que trata do acompanhamento familiar em internamento hospitalar.

18. É o parecer, salvo melhor juízo.

IV - DO ENCERRAMENTO

lellous



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Apresento o presente trabalho concluído, constando de 06 (seis) folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, PI, 31 de janeiro de 2019.

Leone Maria Damasceno Soares
LEONE MARIA DAMASCENO SOARES
Conselheira Relatora
Coren - PI 560.909 –ENF.